



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

ALVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, CPF nº 917.035.147-34, RG Nº 05321769-1 (Detran/RJ), título de eleitor nº 062833980370, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 84, apartamento nº 102, Campos dos Goytacazes/RJ, com endereço eletrônico no e-mail ahs.oliveira@uol.com.br, por seu (s) advogado (s) que esta subscreve (m), *ut* instrumento de mandato em anexo, vem, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República e no preconizado na Lei nº 4.717/85, promover a presente

AÇÃO POPULAR

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida na Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, CEP nº 28030-045, **RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.740.277-00, Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ, e **ÁGUAS DO PARAÍBA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.280.003/0001-99, com endereço na Avenida Doutor José Alves de Azevedo, 233, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, Caixa Postal 28.030-002, com arrimo nas razões de fato e nos fundamentos jurídicos expostos a seguir:



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS



Prima facie, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, bem como nos sólidos fatos fundamentos jurídicos desta demanda, requer a isenção das custas judiciais.

LEGITIMIDADE ATIVA

A Ação Popular tem previsão no art. 5º da CRFB, sendo franqueado o seu ajuizamento a todo cidadão em regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso do Autor, conforme de plano comprovado pelo Título de Eleitoral nº 062833980370.

FATOS

Como é sabido, o Município de Campos dos Goytacazes, por intermédio do contrato de concessão firmado com o consórcio “Águas do Paraíba”, delegou a gestão dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e de esgoto.

Nesse passo, restou pactuado, no aludido instrumento contratual, que incumbe à concessionária em testilha operar, conservar, modernizar, ampliar, explorar e cobrar pelos serviços prestados à população – por intermédio de tarifa que deveria ser fixada com fulcro no termos do contrato [e seus anexos] firmado entre o 1º e 3º Réus –.

Contudo, Excelência, as linhas a seguir expendidas demonstrarão que a motivação que embasou o Decreto 344/2018 (, publicado no D.O. do dia 28 de Dezembro de 2018) inexistiu, bem como o fato de que o reajuste da tarifa concedido pelo Sr. Prefeito Rafael Diniz, no seu segundo ano de mandato, não observou as disposições contidas no Contrato e na própria legislação vigente, afrontando, sobremaneira, princípios basilares regedores da Administração Pública. Diante disso, o referido Decreto clama por anulação.



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

•Do Decreto 344/2018 e da não observância das cláusulas contratuais.

Com o fito de colaborar com a compreensão do juízo, pedimos *venia* para reproduzir integralmente o Decreto 344/2018.

DECRETO Nº 344/2018

FIXA VALORES DA COTA MÍNIMA DE ÁGUA, DA TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) E DA TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes,

CONSIDERANDO serem os serviços de água e esgoto, delegados por meio de concessão do Poder Público Municipal, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores e Lei Federal 11.445/2007;

CONSIDERANDO ainda, que mais da metade das ligações de água do Município são cobradas aos usuários pela cota mínima;

CONSIDERANDO a política da Administração Municipal de alívio nos encargos das populações carentes;

CONSIDERANDO a correção inflacionária apresentada nos últimos anos;

CONSIDERANDO por fim, a política da Administração Municipal de modicidade da tarifa;

DECRETA:

Art. 1º O valor da conta mínima de água a vigorar a partir de janeiro de 2019 será de R\$ 43,63 (quarenta e três reais e sessenta e três centavos); o valor da tarifa mínima de esgotamento sanitário também será de R\$ 43,63 (quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor de conta mínima de água aos usuários cadastrados para receber o benefício da Tarifa Residencial Social durante o ano de 2019 será de R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º O valor da Tarifa Residencial de Água (TRA) e da Tarifa Residencial de Esgoto (TRE) a vigorar a partir do mês/referência de janeiro de 2019, vencimento em fevereiro/2019, será de R\$4,3632, por metro cúbico.

Parágrafo Único – Aos usuários cadastrados para receber o benefício da Tarifa Residencial Social, o valor da TRA (tarifa referencial de água) e da TRE (tarifa referencial de esgoto), durante o ano de 2019, relativamente ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos), será de R\$ 2,18 por metro cúbico.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, com a aplicação de seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte de sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de dezembro de 2018.

RAFAEL DINIZ
– Prefeito –

Vejamos um comparativo entre os valores ajustados em 2017 (aplicados em 2018) e 2018 (aplicação para o corrente ano).



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	Valores reajustados em 2017 (Decreto 308/2017), primeiro ano do governo do Prefeito Rafael Diniz.	Valores reajustados em 2018 (Decreto 344/2018).	Percentual do aumento da Tarifa em 2018.
Conta Mínima:	R\$ 39,45	R\$ 43,63	10,59%
Tarifa Mínima de esgotamento sanitário:	R\$39,45	R\$ 43,63	10,59%
Conta mínima para cadastrados para receber o benefício da tarifa Residencial Social:	R\$19,72	R\$ 21,82	10,65%
Tarifa Residencial de água e Tarifa Residencial de Esgoto, por metro cúbico:	R\$ 3,9447	R\$ 4,3632	10,66%
Usuários Cadastrados para receber o benefício da tarifa Residencial Social, relativamente ao consumo de 10 m ³ :	R\$ 1,97 (por metro cúbico)	R\$ 2,18 (por metro cúbico)	10,66%

Consigne-se, por oportuno, que o referido aumento superou em aproximadamente 300% a inflação do mesmo período de todo o ano de 2018 (levando-se em consideração o acumulado dos índices IPCA e INPC foi 3,59 e 3,56%, respectivamente).¹

Como se pôde observar, qualquer reajuste de preço acima dos índices apontados é absurdo e condenável; afinal, o IPCA e o INPC decorrem de uma produção científica e sistemática que leva em consideração a renda e o preço dos produtos e serviços em todo o país.

Assim sendo, ao se majorar a tarifa de água em percentual superior ao dos índices inflacionários supramencionados, cristalina a abusividade do reajuste tarifário, uma vez que justificativa para sobrepreço além da inflação não se encontra, o que conduz à conclusão de que há elevação de preço sem justa causa, exigindo-se vantagem

¹Extraído do endereço eletrônico:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2018_nov.pdf



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



manifestamente excessiva do consumidor que certamente implicará aumento arbitrário dos lucros da concessionária (vedado pelo art. 173, § 4º, C.F.) e enriquecimento ilícito, desprestigiando-se, estrondosamente, o princípio da modicidade tarifária e o próprio direito à informação do consumidor, que desconhece as razões pelas quais a tarifa da água sofrerá reajuste tão desproporcional.

Outrossim, no concernente aos dados insculpidos na tabela retro, é imperioso ressaltar que as Tarifas de Água e Esgoto são cobradas conjuntamente, isto é, com a vinda à tona do malsinado Decreto nº 344/2018, o consumidor, ao pagar “conta mínima”, terá que desembolsar o pujante montante de R\$ 87,26 (oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

De mais disso, em lugar de buscar meios para “socorrer” a população, o chefe do Poder Executivo, estranhamente, “premia” o descaso e o desrespeito aos municípios com tão assombroso aumento tarifário.

Nobre julgador, a população não suporta mais tamanho abandono e o nefasto contexto social atual, em que os mais humildes sofrem mais e mais e, em atitudes desesperadas, chegam a ponto de obstruir Rodovias Federais a título de protesto.

Nesse diapasão, segue reportagem hábil a corroborar o ora narrado (manifestação transcorrida em 18/01/2019, cujo motivo, como se pode depreender de simples leitura da matéria jornalística, foi a grande precariedade – ou, melhor aduzindo, a integral ausência – do serviço de água e esgoto. [<http://www.campos24horas.com.br/noticia/358714>]) .



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Protesto de moradores contra falta de água fecha BR-101, em Campos

Manifestantes interditaram o trânsito na noite desta sexta, em Guarus

18/01/2019, 20h12, Foto: Divulgação

Compartilhe

Tweetar



Compartilhar 341

Compartilhar



<http://www.campos24horas.com.br/noticia/358714>

1/6

21/01/2019

Campos 24 Horas | Seu Jornal Online



Manifestantes atearam fogo em pneus e fecharam a BR-101, na noite desta sexta-feira (18), por volta das 18h30, no KM 56, na altura do Parque Aeroporto, em Guarus, Campos. Eles protestaram contra a falta de água em bairros situados as margens da rodovia, sobretudo em Lagoa das Pedras. Segundo os manifestantes, a concessionária Águas do Paraíba prometeu enviar equipes ao local desde a parte da manhã, o que não ocorreu até esta noite.



Após uma hora de manifestação, que provocou um grande congestionamento na BR-101 e ruas paralelas fechadas, agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) negociaram a abertura da rodovia com os manifestantes.

<https://campos24horas.com.br/noticia/358714>

Dois homicídios em São João da Barra
O Campos 24 Horas tentou contato com Águas do Paraíba, mas até

estava publicação não conseguiu uma resposta. [Leia o artigo a seguir >](#)



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Assevere-se, por pertinente, que crimes, contravenções e quaisquer atos de vandalismo, após o devido processo legal, devem ser sancionados pelo Estado. No entanto, devemos nos colocar no lugar daqueles que não possuem o essencial para uma sobrevivência digna, os quais representam justamente expressiva parcela da população campista: pessoas reféns do descaso do Poder Público e sujeitos a uma vida de intempéries, escassez, miséria e subdesenvolvimento.

De mais a mais, o contrassenso mais gritante é que o **Quarto Termo Aditivo**, em sua “Cláusula Segunda”, estabelece que a concessionária deveria “... *antecipar, com conclusão prevista para o ano de 2017, os investimentos necessários para expansão/implantação e melhorias para prestação do serviço público de fornecimento de água nas localidades enunciadas no Decreto Municipal nº 240/2016*”.

No tocante ao Decreto nº 240/2016, com o fito de demonstrar ao juízo as localidades que já deveriam estar sendo atendidas pelos serviços prestados pela 3ª Ré, pedimos *venia* para reproduzi-lo integralmente para minuciosa análise:

Atos da Prefeita

DECRETO Nº 240/2016

Declara como área de expansão urbana as aglomerações e áreas urbanas consolidadas, de que trata este Decreto, nos termos do Plano Diretor os centros urbanizados de localidades do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos I e VIII, e do artigo 182, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Município, de acordo com a Lei Municipal nº 7.972/2008 (Plano Diretor), a orientação equilibrada da expansão urbana;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 81, inciso II, da Lei Municipal nº 7.972/2008 (Plano Diretor) compete ao Município a revisão dos limites das áreas urbanas e de expansão urbana, considerando o potencial de cada região do Município, a dinâmica dos núcleos urbanos e as características ambientais locais;

CONSIDERANDO o condicionamento da expansão urbana à oferta de infraestrutura, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação de novos espaços e incentivo à criação de novas centralidades na sede municipal e nas áreas conurbadas, rompendo a dualidade centro-periferia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 134 da Lei Municipal nº 7.972/2008 (Plano Diretor), com relação às Áreas Urbanas que abrangem as áreas urbanizadas e as áreas de expansão urbana compreendidas pelo perímetro urbano;

DECRETA:

Art.1º - Ficam reconhecidas como aglomerações e áreas de ocupação urbana consolidadas e, por conseguinte, declaradas como área de expansão urbana, nos termos da Lei Municipal nº 7.972, de

31 de março de 2008, que instituiu o Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes, a área urbanizada e central das seguintes localidades:

- I - No 18º distrito de Santa Maria:
- a) Localidade de Mata da Cruz;
 - b) Localidade de Palmares.
- II - No 12º distrito de Morro de Coco:
- a) Localidade de Seis Marias.
- III - No 20º distrito de Vila Nova de Campos:
- a) Localidade de Barro Vermelho;
 - b) Localidade de Morro da Parabólica.
- IV - No 7º distrito de Travessão:
- a) Localidade de Matutú;
 - b) Localidade de São Diogo;
 - c) Localidade de Guandú;
 - d) Localidade de Brejo Grande;
 - e) Localidade de Santa Ana;
 - f) Localidade de Ribeiro do Amaro;
 - g) Localidade de Balança Rangel;
 - h) Localidade de Caxias de Balança Rangel;
 - i) Localidade de Caveta de Santa Ana;
 - j) Localidade de Fazenda do Colégio.
- V - No 2º subdistrito de Guarus:
- a) Localidade de Minha Deus.
- VI - No 1º subdistrito de Campos:
- a) Localidade de Santa Cruz;
 - b) Localidade de Carvão I;
 - c) Localidade de Carvão II;
 - d) Localidade de Fazendinha;
 - e) Localidade de Santana (Usina São João);
 - f) Localidade de Martins Lage;
 - g) Localidade de Cambaiba;
 - h) Localidade de Cambalinhã;
 - i) Localidade de Mergulhão.
- VII - No 2º distrito de Goytacazes:
- a) Localidade de Veiga;
 - b) Localidade de Campo Limpo;
 - c) Localidade de Paus Amarelo;
 - d) Localidade de Coqueiro.

VIII - No 10º distrito de Ibitioca:

- a) Localidade de Pedra Nega;
- b) Localidade de Posto Flecha;
- c) Localidade de Pernambuco;
- d) Localidade de São Benedito - Lagoa de Cima.

IX - No 9º distrito de Morangaba:

- a) Localidade de Conceição do Imbé;
- b) Localidade de Alelúia.

X - No 4º distrito de São Sebastião:

- a) Localidade de Alto do Elzeu;
- b) Localidade de Largo do Garcia;
- c) Localidade de Beira do Tai;
- d) Localidade de Campo Novo;
- e) Localidade de Venda Nova;
- f) Localidade de Balança do Jai.

XI - No 11º distrito de Dolores de Macabu:

- a) Localidade de Ponta da Lama;
- b) Localidade de Quilombo.

XII - No 3º distrito de Santo Amaro:

- a) Localidade de Caboio;
- b) Localidade de Correnteza;
- c) Localidade de São Martinho;
- d) Localidade de Pitangueiras;
- e) Localidade de Olhos D'água;
- f) Localidade de Grama.

XIII - No 17º distrito de Tocos

- a) Localidade de Marcelo;
- b) Localidade de Goiaba;
- c) Localidade de Vala do Mato.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá Perímetro das áreas de expansão urbana com plantas e memorial descritivo, incluindo-se as áreas citadas no artigo 1º desta Decreto, nos mapas e cartografias oficiais da cidade e do Município de Campos dos Goytacazes, podendo, inclusive, utilizar-se de técnicas de georreferenciamento para tal finalidade, nos termos da Lei Municipal vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 27 de julho de 2016.

ROSINHA GAROTINHO
- Prefeita -

Id: 1974033



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ora, Douto Magistrado, saliente-se, de igual modo, o item “2.2”, da “Cláusula Segunda”, o qual dispõe que “***Fica a Concessionária obrigada a antecipar às obras referentes à implantação do sistema de esgotamento sanitário na grande Guarus na Margem Esquerda do Rio Paraíba do Sul até o ano de 2018, conforme documentação acostada no procedimento administrativo nº 2016.115.004762-3-PA***”.

O surpreendente é que, para que tudo isso fosse levado a cabo, foi a 3ª Ré desonerada de repassar aos cofres do município os valores correspondentes à outorga prevista no Contrato de Concessão (Cláusula Terceira, Subitem “3.1”, do Quarto Termo Aditivo).

Pois bem.

Se a expansão não foi concluída – e a 3ª Ré isentou-se do repasse da outorga –, mister refletir: (I) Onde está o numerário correspondente à outorga não repassada ao erário municipal?; (II) A 3ª Ré está se apropriando indevidamente de verba pública? e (III) Se não foram efetivados os investimentos pactuados, e a 3ª Ré não está repassando a outorga, muito provavelmente o lucro da Empresa de forma inequívoca e vertiginosa. Logo, por que reajustar a tarifa do serviço?

Destarte, repita-se: causa espécie um aumento tão abrupto.

Na mesma esteira, é de se frisar que a “**Cláusula Quarta**”, **Parágrafo Terceiro, do Termo de Reratificação**, é cristalina ao prescrever que, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, **as tarifas podem sofrer aumentos ou reduções** (Fica nítido, assim, que a regra não é sempre “aumentar”, condicionando-se o reajuste à realidade vigente).

Vale registrar, por necessário, que, na “**Cláusula Primeira**” do Quarto Termo Aditivo, resta estatuído que o Município irá subsidiar, **durante 5 (cinco) anos**, os serviços prestados às localidades previstas no Decreto nº 240/2016, o que nos traz mais



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

duas indagações: (I) O Município paga as faturas somente da população que já está sendo contemplada com a implantação do sistema de água e esgoto? (II) O município paga por serviços de água e esgoto que a população dessas localidades está efetivamente usufruindo?

A nós, cabe, por ora, meramente torcer para que as respostas sejam positivas.

•Da comprovação do cumprimento das cláusulas do contrato de concessão.

Após o início das operações da Empresa Águas do Paraíba no Município de Campos, o Contrato de Concessão foi objeto de Termo de Rerratificação e de outros Termos Aditivos, ou seja, sofreu expressivas alterações (algumas delas já devidamente elencadas nas linhas retro).

Entretanto, merecedor de destaque o fato de que, no “**Segundo Termo Aditivo**”, é possível observar que o próprio Município custeou todas as obras do bairro Parque Imperial, ocasionando, por óbvio, retorno financeiro para a Concessionária.

No “**Quarto Termo Aditivo**”, a seu turno, a Municipalidade “abriu mão” de sua outorga em prol de um investimento maciço nas localidades expostas nas linhas retro.

Excelência, além de outras provas que serão produzidas nestes autos, a patente comprovação que a Ré não está cumprindo com suas obrigações contratuais pode ser observada no ofício recebido pelo Vereador Cláudio Andrade da concessionária Águas do Paraíba (postado no endereço eletrônico: <https://blogclaudioandrade.com.br/2019/01/16/aguas-do-paraiba-responde-oficio-do-vereador-claudio-andrade/>), senão vejamos:



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS


Águas do Paraíba
Grupo Águas do Brasil

Campos dos Goytacazes/RJ, 08 de janeiro de 2019.

Ofício n.º 001/2019-SPTD

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

At.: Excelentíssimo Sr. Dr. Cláudio Andrade
M.D Vereador

Ref: Ofício n.º 001/2019

Prezado Dr. Cláudio Andrade,

Em atendimento a solicitação constante no ofício em tela, vimos informar que no ano de 2019 estaremos implantando coleta e tratamento de esgotamento sanitário para toda a margem esquerda do rio Paraíba do Sul (grande Guarus).

Aproveitamos o ensejo, para esclarecer que a tarifa de esgoto é a única contrapartida recebida pela Concessionária pela prestação dos serviços, seja para o custo de implantação, como também para a manutenção cotidiana e ininterrupta de todo o sistema.

Também esclarecemos que o percentual de reajuste anual não é aleatório, mas segue uma fórmula paramétrica estabelecida para o contrato de concessão, cuja variação leva em conta os percentuais de aumento havidos nos insumos que mais impactam no custo dos serviços, como, por exemplo, energia elétrica e produtos químicos.

Finalmente, é com muita satisfação que podemos nos dirigir a Vossa Excelência para informar que, após quase meio bilhão de reais de investimentos realizados pela Águas do Paraíba, atualmente, a nossa Cidade está entre as 03 melhores do Estado e 35 melhores do País em Saneamento

Av. Dr. José Alves de Azevedo, 233 – Centro – Campos dos Goytacazes – RJ – CEP: 28010-360
diretoria@aguasdoparaiba.com.br – www.aguasdoparaiba.com.br



PROTÓCOLO GERAL DA CMCG
RECEBIDO
Em 09/01/2019 às 14h 22 min.

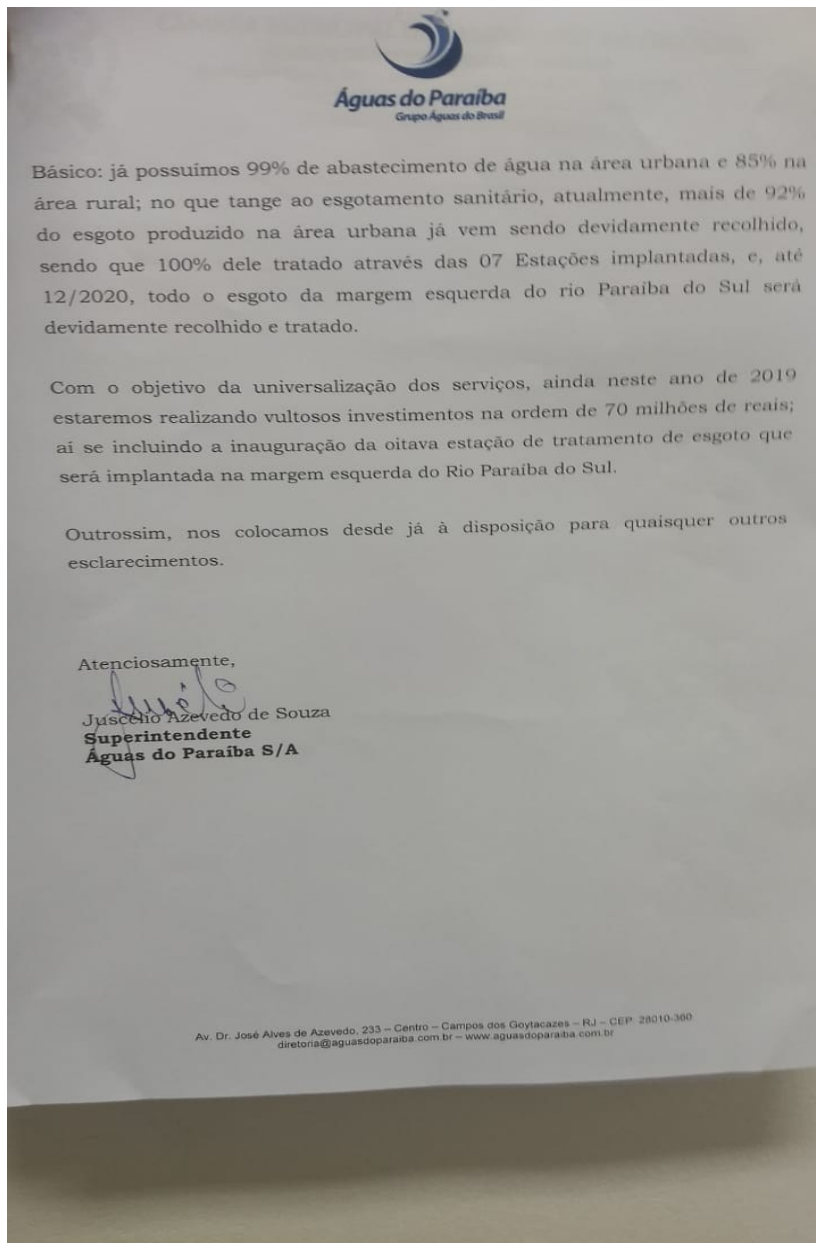
Assinatura e Carimbo





RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Se a própria 3ª Ré assumiu que desrespeitou os prazos constantes na “Cláusula Segunda” do “Quarto Termo Aditivo”, que, como já aqui ventilado, delineia que:



CLÁUSULA SEGUNDA

- 
- 2.1 A Concessionária fica obrigada a antecipar, com conclusão prevista para o ano 2017, os investimentos necessários para expansão/implantação e melhorias para prestação do serviço público de fornecimento de água nas localidades enunciadas no Decreto Municipal nº 240/2016.
- 2.2 Fica a Concessionária obrigada a antecipar às obras referentes à implantação do sistema de esgotamento sanitário na grande Guarus na Margem Esquerda do Rio Paraíba do Sul até o ano de 2018, conforme documentação acostada no procedimento administrativo nº 2016.115.004762-3-PA".
- 2.3 Deverá a Concessionária enviar semestralmente ao Poder Concedente relatórios e documentos que comprovem a execução das obrigações definidas nos itens acima.

A conclusão – evidente e simples – é: se os investimentos não foram concretizados e, muito provavelmente, os lucros da concessionária cresceram em virtude do não repasse da outorga ao Município, não se justificaria qualquer aumento sob o pretexto de se preservar o equilíbrio Econômico-Financeiro, de onde se denota a abusividade tão aventada nesta exordial.

Outro ponto que merece menção é que, contanto existisse algum desequilíbrio Econômico-Financeiro, preconiza o “Terceiro Termo Aditivo”, “Cláusula Quarta”, “item 4.2”, que:

4.2 - A cada 5 (cinco) anos contados a partir da assinatura do presente Termo, o Poder Concedente realizará processo de revisão ordinária da tarifa (revisão quinquenal).

Ora: consoante disposição contratual, se o Terceiro Termo Aditivo está datado de 20/05/2015, a revisão de tarifa deveria ser realizada tão somente em 2020.



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

• **Da inexistência da realidade fática que motivou o Decreto 344/2018.**

Consta no Decreto 344/2018 que o aumento da tarifa se deu pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO serem os serviços de água e esgoto, delegados por meio de concessão do Poder Público Municipal, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores e Lei Federal 11.445/2007;

CONSIDERANDO ainda, que mais da metade das ligações de água do Município são cobradas aos usuários pela cota mínima;

CONSIDERANDO a política da Administração Municipal de alívio nos encargos das populações carentes;

CONSIDERANDO a correção inflacionária apresentada nos últimos anos;

CONSIDERANDO por fim, a política da Administração Municipal de modicidade da tarifa;

Os fatos narrados nesta ação demonstram que, bem distante de atender os anseios da população, o reajuste da tarifa ensejou justamente o contrário: atingiu intensamente os cidadãos mais carentes do município, que pagam por um serviço prestado de forma inadequada, insatisfatória e, em algumas circunstâncias, totalmente inexistente.

Também não é ocioso recordar, no mesmo jaez, que a ausência de saneamento básico, num médio prazo, acarreta considerável e preocupante aumento dos gastos públicos com a área de saúde.

Quanto à fantasiosa correção inflacionária alegada por ocasião da edição do ato administrativo em questionamento, ficou evidenciado de forma robusta que o reajuste superou, em muito, a inflação **do mesmo período de todo o ano de 2018**, o que converte em absurdas as razões avocadas pela Administração Municipal.

Além disso, as justificativas utilizadas para alicerçar o Decreto sequer fazem menção às normas contratuais que possibilitariam a majoração das tarifas, não



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

existindo, tampouco, em absoluto, qualquer comprovação de desequilíbrio Econômico-Financeiro em âmbito contratual.

Contudo, ainda que prevaleça o entendimento de que o reajuste da tarifa é discricionariedade do chefe do Poder Executivo – não se exigindo, nesse sentido, motivação expressa – inevitável ressaltar que **INEXISTE A REALIDADE FÁTICA MENCIONADA NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (Decreto 344/2018), o que ratifica sua flagrante ilegalidade.**

Acerca da Teoria dos Motivos Determinantes, leciona o insigne professor José dos Santos Carvalho Filho:

“Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vícios de legalidade”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 118.)

A outro tanto, como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. **Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que**



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]" (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

Por fim, rememore-se que a “Cláusula Quarta”, “ item 4.2”, do “Terceiro Termo aditivo”, estabelece que o processo de revisão da tarifa deve ser realizado a cada 5 (cinco) anos, sendo certo que o aumento constante no Decreto nº 344/2018 possui nitidamente caráter de revisão tarifária.

FUNDAMENTOS JURIDICOS

Instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos, a Ação Popular está prevista em nossa legislação infraconstitucional na Lei nº 4.717, de 1965.

Define a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro a Ação Popular como *“a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.”* PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo. 14a Ed. Atlas. São Paulo – SP . 2002. p. 655)*

Ademais, a Constituição da República, cerca de 23 anos depois, em seu art. 5º, LXXIII, ampliou sobremaneira o campo de atuação da Ação Popular, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)”

Note-se que os objetivos da propositura da Ação Popular vão muito além dos estabelecidos na Lei 4.717/65 (atos ilegais ou imorais lesivos ao patrimônio público), alcançando, também, todos os atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR A TUTELA JURISDICIONAL.

Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, “a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001). Os atos e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas também à moralidade, princípio de envergadura constitucional e que impõe à Administração um agir coeso, pautado nas regras da boa administração, com justiça e equidade, eis que o fim a que se busca em sua atuação é o interesse coletivo. Não há como se conceber tamanho reajuste na tarifa sendo que, ao que parece, não estão sendo respeitadas as Cláusulas Constantes no Contrato de Concessão e seus aditivos.



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nessa senda, a manifestação jurisprudencial admite o manejo da ação popular para preservar os princípios da administração. Especificamente a respeito da moralidade administrativa, colhem-se alguns arestos da Corte Superior:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR.
PRESSUPOSTOS. ILEGALIDADE. LESIVIDADE.

1. A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos.

2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático. (...)

7. A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação. (...)

11. "Antes mesmo de promulgada a vigente Carta, o STF orientou-se no sentido de que para cabimento da ação popular basta a demonstração da nulidade do ato, dispensada a da lesividade, que se presume (RTJ 118, p. 17 e 129, p. 1.339" (Milton Flaks, in "Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva", RF 320, p. 34). 12. "... ultimamente a jurisprudência têm se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume" (Luis Roberto Barroso, "Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintivos". Jul - set. 1993, nº 4, p.236).

(...)

(EResp 14.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR.
AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. (...)

1. A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ:



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005).

2. O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular.

3. Sob esse enfoque manifestou-se o S.T.F: "o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico." (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999)

(...)

(STJ - REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008).

No mesmo tema, o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 88, traduz-se:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]”



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, violada está a moralidade administrativa, a justificar a intervenção do Poder Judiciário no controle do ato administrativo ora impugnado, preconizado em permissivo constitucional expreso: art. 5º, LXXIII, da Carta Política.

DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Os documentos acostados aos autos levam a crer que os Réus não estão observando o que fora pactuado no contrato de concessão e seus respectivos Termos Aditivos.

Tal majoração (constante do Decreto 344/2018) não representa simples recomposição inflacionária, mas verdadeiro aumento da tarifa, por suplantar os índices inflacionários (INPC e IPCA) dos últimos doze meses.

De mais a mais, a justificativa (os “considerandos”) utilizada para alicerçar o Decreto sequer faz menção às normas contratuais que possibilitariam a majoração das tarifas e também não atesta desequilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, reitere-se: **mesmo que prevaleça o entendimento de que o reajuste da tarifa é discricionariedade do chefe do Poder Executivo (não exigindo, portanto, motivação expressa), é imperioso ressaltar que INEXISTE A REALIDADE FÁTICA MENCIONADA NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (Decreto 344/2018), assim, sua ilegalidade é cristalina.**

Sobre a **Teoria dos Motivos Determinantes** leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

“Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vícios de legalidade”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 118.)

De mais disto, como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: "Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...]” (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.380).

Assim, repasse-se: os aumentos na tarifa devem estar em estrita consonância com a Lei e com as disposições contratuais, sob pena de nulidade e afronta a princípios basilares da Administração Pública.

Nada obstante, as disposições Contratuais são taxativas acerca das hipóteses de reajuste/revisão da Tarifa, quais sejam: (I) Cláusula Quarta, do Termo de Reratificação e; (II) Cláusula Quarta, do Terceiro Termo Aditivo.

Por tudo isso, é nulo o ato praticado (Decreto 344/2018), nos termos do art. 2º, da Lei 4.717/65, senão vejamos:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Bem medido e bem pesado, caberá ao poder concedente (1º Réu) comprovar que a revisão na tarifa foi efetivada conforme disposto no contrato de concessão.

Além disso, é imprescindível que os réus comprovem: I) Se de fato existe um desequilíbrio econômico-financeiro; (II) Quais as localidades de Guarus ainda não estão contempladas com os serviços da 3ª Ré (descritas no Decreto 240/2016) e (III) comprovar, documentalmente, os custos operacionais da 3ª Ré e os investimentos realizados.



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Uma vez inquestionável o *status* de serviço público, impõe também que se observem os termos do **artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995**, dispondo esta sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, segundo os quais **competete à concessionária prestar o serviço público de forma adequada**, isto é, de forma a satisfazer os requisitos da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia e da **modicidade das tarifas**, o que, por óbvio, não está sendo observado no campo prático/político.

O princípio da **modicidade tarifária** não é observado em ato administrativo que impõe ao usuário final reajuste de tarifa em índice superior ao da inflação, que acomete todos os bens, produtos e serviços de uma determinada economia. Os atos editados e publicados pelo Chefe do Poder Executivo não podem se olvidar da obrigação de garantir à coletividade o acesso ao serviço, de forma isonômica e com continuidade, **mediante a cobrança de tarifa módica (que está distante de preencher seus critérios quando fixada acima do patamar inflacionário, que acomete todo um sistema econômico).**

Ainda sobre a modicidade tarifária, eis o ensinamento de Fernanda Marinela:

“Esse princípio decorre de um raciocínio simples: o Brasil é um país relativamente pobre, tendo o serviço público que atingir e satisfazer os diversos grupos sociais na persecução do bem comum. Sendo assim, **quando esse serviço depender de uma cobrança, ela deve ser condizente com as possibilidades econômicas do povo brasileiro, ou seja, a mais baixa possível.**” (MARINELLA, Fernanda. Direito administrativo. Salvador Podivm, 2007, p. 441).



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E não há – já se disse – nenhuma causa ou motivação capaz de justificar o reajustamento constante do Decreto 344/2018.

Por importante, constata-se que a modicidade tarifária também está prevista na Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

Lei Federal nº 11.445/07

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como **a modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade com os usuários.

Igualmente e por oportuno, consigne-se que o Código de Defesa do Consumidor veda aumentos abusivos, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

**X – elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;
(...).”**

Por isso, de forma categórica: variação tarifária somente poderia refletir a inflação, ou, excepcionalmente, uma diferença capaz de cobrir custos com investimento extraordinário e não inicialmente previstos.



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Por fim, é clarividente que o Decreto 344/2018, além de danos a população mais carente, causa, por via oblíqua, prejuízo ao erário, tendo em vista **que os órgãos públicos também são usuários dos serviços da 3ª Ré, sem deixar de nos atentar ao fato de que o município está arcando com os serviços prestados nas localidades descritas no Decreto 240/2016 (cópia em anexo) – Vide Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo.**

Dessa maneira, **REQUER** a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 344/2018.

CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, artigo 5º, parágrafo 4º, vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município;

§4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Outrossim, preconiza o art. 300, do CPC, que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre tutela antecipada de urgência, leciona Alexandre Freitas Câmara:

Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



alegado pelo demandante, revelando-se adequada **em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade).**

(Câmara, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro/ Alexandre Freitas Câmara. – 3. ED. – São Paulo: Atlas, 2017, p.173.)

(Grifamos)

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios sobredestacados.

O periculum in mora, por sua vez, está identicamente consubstanciado, uma vez que eventual demora na tramitação do feito causará irreparável lesão aos munícipes, visto que o prosseguimento dos efeitos do aumento na tarifa ora impugnado **possui o condão de afetar gravemente o sustento familiar (saúde, educação e etc), o que produz situação de verdadeira indignidade da pessoa humana, em contraposição com a proteção constitucional que lhe é conferida.**

Ademais, a majoração também afetará sobremaneira o erário, à medida que os já combalidos cofres públicos também serão impactados com o aumento, o que se soma ao fato de que o município está arcando com os serviços prestados pela 3ª Ré nas localidades descritas no Decreto 240/2016 (cópia em anexo) – Vide Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo.

Sobre o pleito, Kazuo Watanabe minucia:

“A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consiste em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o



RANGEL & CARVALHO

S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.”

(Da cognição no Processo Civil, Ed. RT, SP, 1987, p. 41.)

Dessa feita, ante o relevante fundamento da demanda e a verossimilhança das alegações e **considerando a presença do fundado receio de danos irreparáveis, REQUER a suspensão dos efeitos do Decreto nº 344/2018 (que majorou os valores de tarifas de água e esgoto).**

Registre-se, por necessário, que a urgência do deferimento da liminar também se corrobora no fato de que os efeitos do Decreto iniciam em 01/02/2019.

Além do mais, caso não concedida a Liminar e, ao final, o juízo julgue Procedente o pedido (anule o referido Decreto), o Poder Judiciário ficará abarrotado de processos almejando o ressarcimento dos valores cobrados ilegalmente.

Por fim, vale ressaltar que a concessão da liminar é dotada de total reversibilidade, o que não se pode dizer da hipótese de não deferimento, pois os danos à população serão certamente gravosos e incorrigíveis.

PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer:

- a) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição);
- b) O deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de suspender os efeitos do Decreto 344/2018 até ulterior deliberação por esse juízo;



RANGEL & CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

c) que venham aos autos os seguintes documentos (art. 7º, I, “b” da Lei n.º 4.717/65) :

c.1) planilhas detalhadas e documentos que alicerçaram o reajuste das tarifas constantes no Decreto 344/2018 (planilhas, memórias de cálculo e outros), bem como cópia de todos os documentos que comprovem a existência de desequilíbrio Econômico-Financeiro;

c.2) informação acerca do cumprimento integral do pactuado “Cláusula Segunda”, “do Quarto Termo Aditivo” (implantação e melhorias dos serviços em Guarus e nas localidades descritas no Decreto 240/2016);

c.3) planilha detalhada dos valores de eventual outorga (oriunda do contrato de concessão) não repassada ao município;

c.4) comprovação (planilha pormenorizada) dos investimentos realizados após o advento do “Quarto Termo Aditivo”;

c.5) planilha detalhada contendo as localidades, munícipes e os valores das tarifas subsidiadas pelo município (conforme previsto na Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo);

c.6) balancete financeiro da 3ª Ré (constando informações detalhadas de despesas e lucros), referente aos anos de 2017 e 2018;

c.7) cronograma minucioso de implantação, melhorias e investimentos previstos para o ano de 2019 (inerentes aos serviços de água e de esgoto);

c.8) cópia integral do processo de licitação que originou a contratação da 3ª Ré (inclusive com a posposta vencedora do certame à época);

d) a citação dos Réus, a fim de que apresentem, no prazo legal, a resposta que tiverem, sob as penas da Lei;

e) a intimação do representante do ilustre *Parquet* para intervir no feito;

f) por fim, a **procedência do pedido**, para:

f.1) tornar definitiva a limiar requerida;

f.2) declarar, em definitivo, a nulidade do Decreto 344/2018 (que “Fixa os valores da cota mínima de Água, da tarifa residencial de água (TRA) e da tarifa residencial de esgoto (TRE)”, tendo em vista os argumentos aqui expendidos;

g) a condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Com o fito de provar os fatos alegados, indica as provas oral (oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado na oportunidade processual adequada), documental suplementar e/ou superveniente, bem como inspeção judicial e pericial.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os fins legais.

Campos dos Goytacazes, 22 de janeiro de 2019.

Matheus de Andrade Tavares Carvalho
OAB/RJ N° 175.383

Carolina de Menezes Silva Rangel Carvalho
OAB/RJ n° 200.540